

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2011

Apensados os PL's nº 8.099, de 2014; 943, de 2015; e 3.044, de 2015

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas redes públicas de ensino do país.

**Autor:** Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

**Relator:** Deputado PEDRO UCZAI

## I - RELATÓRIO

Chega para exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 309, de 2011, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que “Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas redes públicas de ensino do país”.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 da mesma norma.

O art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) estabelece:

*“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*”

*§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.*

*§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”*

Pela proposta em análise, altera-se ligeiramente a redação do *caput*, propõe-se nova redação aos §§1º e 2º e incorporam-se os §§ 3º e 4º ao art. 33 da LDB.

As entidades civis previstas atualmente no § 2º do art. 33 da lei, sob o comando de que “os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso” passaria a ser expresso no § 1º desse artigo, acrescentando-se a previsão de que “cabe aos órgãos competentes dos Sistemas de Ensino estabelecer as diretrizes curriculares para o ensino religioso, ouvidas entidades civis constituídas por diferentes denominações religiosas, cultos e filosofias de vida e entidades legais que representem educadores, pais e alunos”. Acrescentou-se, pois, mais uma entidade a ser ouvida na definição do currículo do ensino religioso, constituída pelos educadores, pais e alunos, além daquelas atualmente previstas, formadas pelas diferentes denominações religiosas.

No novo §2º, determina-se que “o ensino religioso será ministrado de forma a incluir aspectos gerais da religiosidade, bem como da religiosidade brasileira e regional, da fenomenologia da religião, da antropologia cultural e filosófica e da formação ética”.

No §3º destaca-se que a carga horária do ensino religioso “integrará as oitocentas horas mínimas previstas para o ano letivo”.

Pela proposta, o art. 33 contaria, também, com o § 4º, prevendo que “ao aluno que não optar pelo ensino religioso será oferecida, nos mesmos turnos e horários, disciplina voltada para a formação da ética e da cidadania, incluídas na programação curricular da escola”.

A proposição introduz ainda o art. 33-A na LDB, que disciplinaria as condições para o exercício da docência em ensino religioso. Seriam quatro as formações adequadas para a docência do ensino religioso: **1)**

Diploma de nível superior em curso de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa; **2)** Diploma de nível superior em curso de licenciatura plena ou de licenciatura curta autorizado e reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja grade curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas; **3)** Diploma de nível superior em curso de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação *lato sensu* em ensino religioso ou ciências da religião, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, oferecido até a data de publicação desta Lei; **4)** Diploma de nível superior em curso de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso oferecido por entidade credenciada e reconhecida por Secretaria de Estado de Educação até a data de publicação desta Lei.

O “§ 1º” desse art. 33-A, que melhor seria denominado de “parágrafo único”, assegura “a isonomia de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública de ensino”.

Ao projeto principal estão apensadas três outras proposições: o PL nº 8.099/2014, o PL nº 943/2015 e o PL nº 3.044/2015.

O Projeto de Lei nº 8.099, de 2014, também de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, dispõe que “Ficam inseridos na grade curricular das Redes Pública e Privada de Ensino, conteúdos sobre Criacionismo”.

O Projeto de Lei nº 943, de 2015, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão do ensino da Bíblia nos ensinos fundamental e médio da educação básica”.

O Projeto de Lei nº 3.044, de 2015, do Deputado Takayama, que “Dispõe sobre a possibilidade de escolha pelo conselho de pais e de mestres de cada instituição educacional sobre o conteúdo a ser ministrado na disciplina de ensino religioso na rede educacional”.

Em 26 de agosto de 2011, o Deputado Paulo Freire apresentou um Voto em Separado, manifestando seu apoio ao substitutivo que propôs ao Projeto na legislatura anterior (54ª), destacando especialmente dois

pontos: a obrigatoriedade de frequência à disciplina voltada para a ética e a cidadania, em caso de opção pela não participação no ensino religioso; e a exigência de adequada formação docente para atuação no ensino religioso.

Em 28 de junho de 2012, o Deputado Jean Wyllys apresentou também um Voto em Separado ao meu substitutivo, sugerindo alterações no que tange ao nome da disciplina, de “Ensino Religioso” para “Direitos Humanos e Diversidade Religiosa”, e no que tange à formação do profissional que ministrará a disciplina. Para esse Deputado, os professores da disciplina em questão também poderiam ter formação superior direcionada à promoção de Direitos Humanos, em História das Religiões, em Estudos Culturais, Sociologia ou Antropologia.

Até que, em 13 de abril de 2015, a matéria foi mais uma vez distribuída para minha relatoria, para emissão de novo parecer, em virtude do apensamento dos projetos supracitados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A atual Carta Política prevê, nos termos do art. 206, que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

O Brasil constitui-se, nos termos do art. 19, inciso I, numa república laica, vale dizer, vige a separação formal entre estado e religião, sendo defeso ao estado adotar qualquer credo como oficial.

Contudo, são dois os modelos de laicidade adotados pelos diversos países: o modelo de separação absoluta, ou de vigilância, ou modelo francês, no qual são vedadas mínimas manifestações de religiosidade nos espaços públicos; e o modelo de separação atenuada, ou de sobriedade, ou modelo americano, onde se vê, por exemplo, o presidente eleito norte-americano jurando com a mão sobre a Bíblia, crucifixos em tribunais etc. É claro que no nosso país vige o segundo modelo, pois invocamos a proteção de Deus no preâmbulo da nossa Constituição, na qual constam a tutela de

liberdade de consciência e de crença, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, a garantia de prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, a garantia de que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa.

Respeitando a tradição de profunda religiosidade impregnada na matriz cultural brasileira, foi previsto, no art. 210, § 1º, o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, de oferta obrigatória, mas de matrícula facultativa pelo aluno.

A Constituição delegou, nos termos do seu art. 22, inciso XXIV, para legislação ordinária, sob a competência da União, a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que finalmente foi sancionada oito anos depois, como a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nossa segunda LDB.

A redação original da LDB, justamente no art. 33 que pretende ser modificado pela presente matéria, regulamentou o ensino religioso, dispondo que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa”.

Vê-se que a primeira opção da LDB, ao disciplinar o ensino religioso, foi pela adoção do modelo confessional no Brasil. É que, nos estritos termos constitucionais, poderia ser adotada no Brasil qualquer das três modalidades básicas para o ensino religioso, confessional, interconfessional ou história das religiões, esta modalidade de caráter não-confessional. Contudo, a parte que previa que não poderia haver ônus para os cofres públicos era de duvidosa constitucionalidade, pois supunha o labor do professor de ensino religioso como um não-trabalho. A falsa compreensão era que de o ensino religioso era bom para as entidades religiosas e não para a formação do educando.

Apenas sete meses depois, foi corrigida essa distorção, com a edição da Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que promoveu a retirada da expressão “sem ônus para os cofres públicos”, reconheceu o ensino religioso como “parte integrante da formação básica do cidadão” e que “constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”.

Além disso, os dois parágrafos do art. 33 passaram a viger assim:

*“§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.*

*§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”*

Como se vê, delegou-se aos sistemas de ensino a regulamentação sobre em que bases o ensino religioso seria ofertado e as normas para habilitação e admissão dos professores. Isso privilegia a autonomia e a gestão democrática dos sistemas de ensino, princípios importantes da legislação educacional atual. Contudo, dadas as dimensões do nosso país, simplesmente conferir autonomia pode significar, na prática, verdadeira política do abandono. Razão por que defendemos que o Ministério de Educação deve editar diretrizes gerais norteadoras do ensino religioso no Brasil.

Por outro lado, cremos que a redação atual da LDB é omissa quanto aos requisitos para admissão do docente de ensino religioso. Também acreditamos que devemos nos posicionar, na LDB, pela ministração do ensino religioso em bases não-confessionais. Mesmo sabendo que a Constituição alberga as diversas modalidades, assim como na nossa história já optamos pelo ensino confessional, podemos agora optar pela modalidade não confessional, fenomenológica, como defendido no Projeto de Lei do Deputado Marco Feliciano. Essa tomada de posição realiza melhor os fins da educação num país de grande diversidade religiosa como o Brasil.

A matéria que ora analiso poderia ter seguido uma técnica legislativa mais apurada, trazendo para os parágrafos do artigo

principal as disposições sobre os docentes de ensino religioso, por estarem no mesmo campo semântico, ao invés de abrir novo artigo para isso.

Quanto ao Projeto de Lei nº 8.099, de 2014, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que pretende incluir conteúdos sobre Criacionismo nas redes públicas e privadas de ensino, lembramos que vige, no âmbito dessa Comissão, a Súmula nº 01, de 2013, que preconiza que “o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta”. Desse modo, no que se refere a esse quesito, reconheço que o Criacionismo é desconhecido mesmo pelos nossos estudantes, mas a via adequada é uma indicação ao Poder Executivo, que pode estudar esse tópico pelo seu órgão ministerial.

O Projeto de Lei nº 943, de 2015, por sua vez, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, que pretende a inclusão do ensino da Bíblia nos ensinos fundamental e médio da educação básica, também se configura como ingerência indevida na esfera de outro de Poder, a saber, do Executivo federal, que melhor pode realizar estudos da sua viabilidade ou não, também ouvido o MEC, por ser o executor das políticas públicas, e que já editou, inclusive, o Programa Nacional do Livro Didático. Por outro lado, a Bíblia certamente já será levada em consideração no ensino religioso, que já está estabelecido.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.044, de 2015, propõe que o conteúdo curricular do ensino religioso seja definido, no início de cada ano letivo, pelo conselho de pais e mestres de cada estabelecimento. Essa proposta contraria minha visão de que deve haver diretrizes curriculares nacionais para o ensino religioso, expedidas pelo Ministério da Educação.

Em face das razões expostas, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 309, de 2011, na forma do substitutivo que apresento, e pela rejeição dos PLs nº 8.099, de 2014, nº 943, de 2015, e nº 3.044, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado PEDRO UCZAI  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2011

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 33 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 33. O ensino religioso, de oferta obrigatória nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

*§ 1º O Ministério da Educação expedirá diretrizes curriculares nacionais para o ensino religioso.*

*§ 2º O ensino religioso pautar-se-á na valorização e reconhecimento da diversidade cultural religiosa, por meio do estudo dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, estruturando-se na articulação entre conhecimentos científicos e culturais, fomentando a liberdade religiosa, o direito à diferença e a promoção dos direitos humanos.*

*§ 3º Ao aluno que não optar pelo ensino religioso, será oferecida, nos mesmos turnos e horários, conteúdos voltados para a formação da ética e da cidadania, incluídas na programação curricular da escola.*

*§ 4º Os sistemas de ensino admitirão profissional habilitado em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em ensino religioso, para atuar na*



*docência do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.*

*§ 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, publicar diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Licenciatura Plena em Ensino Religioso, nos termos da legislação vigente.*

*§ 6º Fica assegurada a isonomia de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública de ensino.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado **PEDRO UCZAI**  
Relator